

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 145 , DE 2005**

Altera o Código de Processo Penal

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL  
**Relatora:** Deputada ANA GUERRA

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, visando estender a legitimação do Ministério Público para promover ação e execução civil bem como estabelecer nova disciplinar para o julgamento de suspeição ou impedimento de membro do Ministério Público.

Para tanto apresenta minuta de projeto com nova redação para os artigos 68 e 104, ambos do Código de Processo Penal.

Argumenta-se, na justificação, que “a obrigação do Estado de buscar a reparação de danos na esfera criminal é uma medida aplicada em quase todo o mundo”.

Assevera ainda que em razão da autonomia funcional, deveria, o Ministério Público ter a competência de decidir sobre a decisão de suspeição ou impedimento de seus membros.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta

Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Todavia, a sugestão apresentada fere princípios constitucionais e é injurídica. Demais disso, não comungamos quanto ao mérito da proposta.

No Ordenamento Jurídico pátrio, em regra, é o próprio titular do direito subjetivo que defende seus interesses em juízo, ainda que o direito material possa sequer existir. Trata-se, portanto, da chamada legitimação ordinária.

Em casos excepcionais, é possível que outrem defenda direito alheio em nome próprio. Nessa hipótese, tem-se a chamada legitimação extraordinária. Assim, ocorre a substituição processual, ou seja, a parte requer, judicialmente, em nome próprio a defesa de um direito alheio. Ocorre, porém, que a legitimação extraordinária carece de expressa previsão legal e só pode ocorrer excepcionalmente.

É nesse sentido que a regra esculpida no artigo 68 do Código de Processo Penal aponta. Com efeito, essa norma estabelece a substituição processual do Ministério Público, para a promoção da execução civil ou da ação civil, quando o titular do direito à reparação do dano for pobre. Trata-se, pois, de legitimação extraordinária, que só deve ocorrer quando o detentor do direito lesado não puder arcar com as despesas de um processo.

O instituto deve se aplicado excepcionalmente, porquanto não é razoável que o *Paquet* defenda direito alheio pertencente àqueles que tenham condições financeiras de promover a execução civil ou ação civil para reparação de dano decorrente de ilícito penal. Destarte, não vislumbramos

nenhuma necessidade de se estender a substituição processual atribuída ao Ministério Público, nos termos do artigo 68 do Código de Processo Penal.

A proposta estabelece, outrossim, poderes ao Ministério Público que são inerentes à judicatura. Sugere-se a possibilidade de o Ministério Público poder decidir a exceção de suspeição argüida contra seus membros.

Em verdade, a argüição de suspeição de membro do *Paquet* é incidente processual próprio das partes, em regra utilizado pela defesa. Vale destacar ainda, neste ponto, que no processo penal, o Ministério Público é parte quando for titular da ação penal. Assim, não se pode atribuir a própria parte, no caso o Ministério Público, o processamento e julgamento da argüição de suspeição contra seus membros. Isso fere tanto o princípio constitucional da isonomia entre as partes quanto o da equidade nas decisões processuais.

A sugestão fere igualmente os princípios constitucionais inerentes à atuação Ministerial. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o *Paquet* é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, não se pode conferir ao Ministério Público, de acordo com a sugestão em epígrafe, poderes mandamentais atribuídos originalmente ao Judiciário.

Assim, em que pese a iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir seja por ferir princípios constitucionais e jurídicos, seja por não concordarmos com o mérito da questão.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 145, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada ANA GUERRA  
Relatora